



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Pregão Presencial n° 010/2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo n° 5.549/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, em aparelhos de ar condicionado da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **SF PEÇAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ n° 07.144.190/0001-60, por discordar das cláusulas de Habilitação Técnica previstas no Edital do Pregão Presencial n° 010/2019, bem como de deficiência no Termo de Referência.

Em breve resumo, a impugnante alega que não consta como obrigação da empresa a ser contratada para a execução dos serviços, a necessidade de elaboração e implantação do PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle), nem mesmo sequer o Termo de Referência faz menção ao referido documento, conforme previsto na Lei Federal n° 13.589, de 04/01/2018.

A impugnante alega também a falta de exigência de profissional devidamente qualificado para atuar como Responsável técnico, segundo ele, da parte “Biológica” dos serviços, qual seja Engenheiro Químico, Engenheiros Industriais, modalidade Química ou Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Tecnólogos na área de Engenharia Química.

Ademais, a impugnante requer que seja incluída a exigência de elaboração, implantação e execução do PMOC, como obrigação da contratada, bem como a exigência de profissional responsável tecnicamente pela parte biológica dos serviços prestados.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

3.1. A impugnação é tempestiva, pois foi enviada por e-mail no dia 18/11/2019, sendo interposta dentro do prazo fixado no edital, conforme Sessão III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, item 1. Vejamos:

“1. As empresas interessadas em participar do certame deverão retirar o edital no site www.boaesperanca.es.gov.br ou providenciar cópia que estará a disposição na Sala da Gerência Municipal de Licitações de segunda a quinta-feira das 08h:11h:30min e das 13h:00min às 16h:30min e às sextas-feiras das 08h:30min às 12h:30min, ficando obrigadas a acompanhar as publicações referentes à licitação no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios e no site acima informado, tendo em vista a possibilidade de alterações e avisos sobre o procedimento.”

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

2. Do mérito

Como ora mencionado, a impugnante questiona em primeiro momento a falta de exigência de elaboração de PMOC (plano de Manutenção, Operação e Controle). Plano este que primeiramente foi previsto na Portaria 3.523/1998 e posteriormente na Lei Federal n° 13.589/2018.

A Lei n° 13.589, dispõe em seu artigo 1° que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente devam dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes, aplicando-se inclusive aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Ao analisar o Termo de Referência não foi encontrada, por este Pregoeiro, nenhuma menção ao PMOC e que o mesmo integra por força da lei à execução dos serviços licitados.

A obrigatoriedade do PMOC nos leva ao outro ponto questionado pela impugnante que é a falta de exigência de um profissional qualificado que se responsabilize tecnicamente pelo controle de qualidade do ar, o qual só poderia ser realizado por um único profissional, caso o mesmo fosse graduado em Engenharia Mecânica e pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

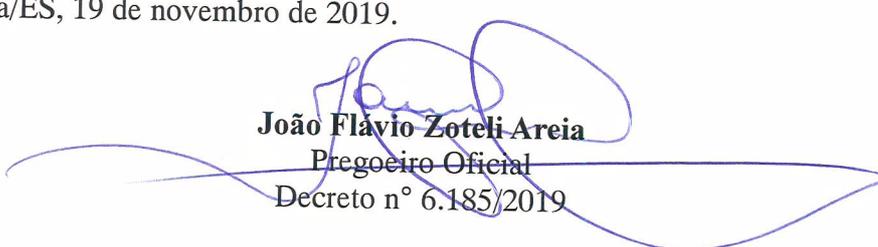
De acordo com o sistema CONFEA/CREA, O PMOC é uma atividade dividida em duas partes: a manutenção mecânica do sistema de refrigeração e o ar condicionado de um lado; e a avaliação da qualidade do ar do outro. A parte relativa à manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos), e a avaliação da qualidade do ar deverá ser realizada por profissionais da Engenharia Química, Engenharia de Segurança do Trabalho ou da Engenharia Sanitária.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento que mostra-se fundamentada a impugnação apresentada pela empresa SF Peças de Refrigeração LTDA e que serão incluídos no Edital do certame a obrigatoriedade da Confecção do PMOC, bem como de um profissional para responder também pelo controle da qualidade do ar.

Sendo assim, julgo a presente impugnação **Procedente.**

Boa Esperança/ES, 19 de novembro de 2019.


João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Decreto n° 6.185/2019